

Relatório Conclusivo

# AUDITORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Fiscalização acerca  
de pensionistas  
temporários com  
mais de 25 anos  
recebendo benefícios  
de pensão por morte

DEZEMBRO, 2018





**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO VISANDO APURAR INDÍCIOS DE  
PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS COM MAIS DE 25 ANOS QUE ESTEJAM  
RECEBENDO PROVENTOS NO PERÍODO DE 2015 A 2017.**

**Membros da equipe de auditoria**

**Kelly Sales Ferreira – Auditor Público Externo**

**Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2018.**





## RESUMO

O objeto do presente trabalho foi a realização de auditoria de conformidade na folha de pagamento de Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, nos quais, apresentaram indícios de dependentes temporários percebendo benefício de pensão por morte decorrente de servidor falecido com idade superior ao limite permitido pela legislação.

Após a fiscalização, nas competências de 2015, 2016 e 2017, foram constatados 47 (quarenta e sete) achados de auditoria, relativos à 03 (três) unidades gestoras: Mato Grosso Previdência (MTPREV); Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO); Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera (VERA-PREVI), o que resultou em um volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 6.565.920,23 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Posteriormente ao exame das manifestações de defesa dos responsáveis citados, verificou-se o remanescente de 12 (doze) ocorrências, no importe de R\$ 1.551.997,66 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), cuja determinação foi no sentido de que os atuais gestores dos supracitados RPPS implementem sistemas de controles suficientes, efetivos e adequados que permitam o corte imediato dos valores de benefícios de pensão por morte, tão logo ocorra o dependente temporário alcance a maioridade civil, impedindo, dessa forma, a concessão indevida.





1 INTRODUÇÃO .....	7
1.1 Origem do Trabalho .....	7
1.2 Visão Geral do Objeto .....	7
1.3 Objetivo e Questões de Auditoria .....	8
1.4 Metodologia Utilizada .....	8
1.5 Limitações de Auditoria .....	8
1.6 Volume de Recursos Fiscalizados .....	9
1.7 Benefícios Estimados da Fiscalização .....	9
1.8 Processos Conexos (se houver) .....	10
1.9 Considerações Iniciais .....	10
2. RPPS DE VERA/MT – ACHADO DE AUDITORIA Nº 01 .....	10
2.1 Classificação das Irregularidades – achado nº 01 .....	10
2.2 Situação Encontrada .....	10
2.2.1. Resumo do achado nº 01 – Alan Junior Silva Santos .....	10
2.3 Critérios de Auditoria – achado nº 01 .....	11
2.4 Evidências – achado nº 01 .....	11
2.5 Causas – achado nº 01 .....	11
2.6 Efeitos Reais e Potenciais – achado nº 01 .....	11
2.7 Responsáveis – achado 01 .....	11
2.7.1 Conduta – achado nº 01 .....	12
2.7.2 Nexo de causalidade – achado nº 01 .....	12
2.7.3 Culpabilidade – achado nº 01 .....	12
2.8 Esclarecimento do Responsável – achado nº 01 .....	12
2.9. Conclusão da Equipe de Auditoria – RPPS de Vera/MT – achado nº 01 .....	13
2.9.1 Propostas de encaminhamento de mérito – achado nº 01 .....	15
3. RPPS DE RONDONÓPOLIS – ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02 A 06 .....	15
[A1.02] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – José Paulo Barcelos .....	15
[A1.03] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Mirtes Silva Kitada .....	15
[A1.04] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Rivaldo Prudêncio de Souza .....	16
[A1.05] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Serapião Barbosa dos Santos .....	16
[A1.06] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha da Silva Souza .....	16
3.1 Classificação da Irregularidade – achados nº 02 a 06 .....	16
3.2 Situação Encontrada .....	16
3.2.1. Resumo dos achados nº 02 – José Paulo Barcelos .....	16
3.2.2. Resumo dos achados nº 02 – José Paulo Barcelos .....	17
3.2.3. Resumo dos achados nº 03 – Mirtes Silva Kitada .....	17





3.2.4. Resumo dos achados nº 04 – Rivaldo Prudêncio de Souza.....	18
3.2.5. Resumo dos achados nº 05 – Serapião Barbosa dos Santos.....	18
3.2.6. Resumo dos achados nº 06 – Terezinha da Silva Souza.....	19
3.3 Critérios de Auditoria – achados nº 02 a 06.....	19
3.3 Evidências – achados nº 02 a 06 .....	19
3.4 Causas – achados nº 02 a 06 .....	20
3.5 Efeitos Reais e Potenciais – achados nº 02 ao 06 .....	20
3.6 Responsáveis – achados nº 02 a 06.....	20
3.6.1 Conduta – achados nº 02 a 06 .....	20
3.6.2 Nexo de causalidade – achados nº 02 a 06.....	20
3.6.3 Culpabilidade – achados nº 02 a 06 .....	20
3.7 Esclarecimentos dos Responsáveis do RPPS de Rondonópolis – Achados nº 02 a 06 (Doc. digital nº 120169/2018). .....	21
3.7.1 Achado nº 02 – José Paulo Barcelos .....	21
3.7.1.1 Conclusão da Equipe de Auditoria - achado nº 02 .....	21
3.7.1.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 02 .....	22
3.7.2 Achado nº 03 – Mirtes Silva Kitada .....	23
3.7.2.1 Conclusão da Equipe de Auditoria - achado nº 03 .....	23
3.7.3 Achado nº 04 – Rivaldo Prudêncio de Souza .....	24
3.7.3.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 04 .....	24
3.7.3.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 04 .....	25
3.7.4 Achado nº 05 – Serapião Barbosa dos Santos .....	26
3.7.4.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 05 .....	26
3.7.4.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 05 .....	27
3.7.5 Achado nº 06 – Terezinha da Silva Souza .....	28
3.7.5.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 06 .....	28
3.7.5.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 06 .....	29
4. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – ACHADOS DE AUDITORIA N° 07 A 47 .....	30
4.1 Situação Encontrada .....	33
4.1.1 Resumo dos achados nº 07 – Michelle Siqueira Favretto .....	33
4.1.2 Resumo do achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva .....	34
4.1.3 Resumo do achado nº 09 – Fabio Silva Garcia da Cunha .....	34
4.1.4 Resumo do achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite .....	35
4.1.5 Resumo do achado nº 11 – Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos .....	35
4.1.6 Resumo do achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira .....	36
4.1.7 Resumo do achado nº 13 – Nildes Celina da Silva .....	36
4.1.8 Resumo do achado nº 14 – Gonçalo Pereira Leite .....	37
4.1.9 Resumo do achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho.....	38
4.1.10 Resumo do achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques.....	38
4.1.11 Resumo do achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza .....	39
4.1.12 Resumo do achado nº 18 – Cecilia Juliana de Oliveira .....	39





4.1.13 Resumo do achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira .....	40
4.1.14 Resumo do achado nº 20 – Abigail Serra .....	40
4.2.15 Resumo do achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha .....	41
4.1.16 Resumo do achado nº 22 – Maria Lourdes Anastacio Paiva .....	41
4.1.17 Resumo do achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio .....	42
4.1.18 Resumo do achado nº 24 – Antônio Vicente de Magalhães Neto .....	42
4.1.19 Resumo do achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto .....	43
4.1.20 Resumo do achado nº 26 – Gonçalina de Pinho .....	43
4.1.21 Resumo do achado nº 27 – Claudio Rodrigues do Nascimento .....	44
4.1.22 Resumo do achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho .....	44
4.1.23 Resumo do achado nº 29 – Ivone Maria da Silva .....	45
4.1.24 Resumo do achado nº 30 – Ana Antonia da Silva .....	45
4.1.25 Resumo do achado nº 31 – Benedito Leonidio da Silva .....	46
4.1.26 Resumo do achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves .....	46
4.1.27 Resumo do achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva .....	47
4.1.28 Resumo do achado nº 34 – Junia de Almeida Costa .....	47
4.1.29 Resumo do achado nº 35 – Elida Morilha Cavalheiro .....	48
4.1.30 Resumo do achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas .....	48
4.1.31 Resumo do achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida .....	49
4.1.32 Resumo do achado nº 38 – Creuza Griggi .....	49
4.1.33. Resumo do achado nº 39 – Jorge Rayne de Souza Braga .....	50
4.1.34. Resumo do achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro .....	50
4.1.35. Resumo do achado nº 41 – Sebastião Pedroso de Barros .....	51
4.1.36. Resumo do achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário .....	51
4.1.37. Resumo do achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar .....	52
4.1.38. Resumo do achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira .....	52
4.1.39 Resumo do achado nº 45 – Benedita Antonia de Deus .....	53
4.1.40. Resumo do achado nº 46 – José Benedito de Arruda .....	53
4.1.41. Resumo do achado nº 47 – Damião Arcanjo Ribeiro .....	54
4.2 Critérios – achados nº 07 a 47 .....	55
4.3 Evidências – achados nº 07 a 47 .....	55
4.4 Causas – achados nº 07 a 47 .....	55
4.5 Efeitos Reais e Potenciais – achados nº 07 a 47 .....	55
4.6 Responsáveis – Achados 07 a 47 .....	55
4.6.1 Conduta – achados nº 07 a 47 .....	56
4.6.2 Nexo de causalidade – achados nº 07 a 47 .....	56
4.6.3 Culpabilidade – achados nº 07 a 47 .....	56
4.7 Esclarecimentos do Responsável do MTPREV – Ronaldo Rosa Taveira (nº Doc. digital 127177/2018) .....	56
4.7.1 Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez .....	56
4.7.2 Benefícios de pensão por morte – filha solteira .....	57





4.7.3 Benefícios de pensão por morte – ordem judicial .....	58
4.7.4 Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento.....	59
4.7.5 Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica.....	59
4.8. Conclusão da Equipe de Auditoria – MTPREV.....	59
4.8.1. Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez .....	60
4.8.2. Benefícios de pensão por morte – filha solteira .....	60
4.8.3 Benefícios de pensão por morte – ordem judicial e/ou união estável ou casamento.....	63
4.8.4 Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica.....	65
4.9 Propostas de encaminhamento de mérito – MTPREV .....	66
<b>5 BOAS PRÁTICAS .....</b>	<b>66</b>
<b>6 QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>8 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>73</b>
8.1 RPPS DE VERA/MT – ACHADO 01 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos .....	73
8.2 IMPRO – ACHADOS 02 A 06 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos .....	74
8.3 MTPREV – ACHADOS 07 a 47 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos .....	74





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>366722/2017</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>22.594.192/0001- 44</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTORES</b>	<b>CLARICE SCHEIT CALGARO – RPPS DE VERA/MT MARIA ONEIDE MORO – RPPS DE VERA/MT JOSEMAR RAMIRO E SILVA – RPPS DE RONDONÓPOLIS ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO – RPPS DE RONDONÓPOLIS RONALDO ROSA TAVERA - MTPREV</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>KELLY SALES FERREIRA</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Origem do Trabalho

A presente Auditoria de Conformidade foi iniciada pela Ordem de Serviço nº 4/2017, emitida em 21/12/2017, e está prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017-2018 – TCE/MT, bem como, no Plano Anual de Atividades (PAT) desta Secretaria de Controle Externo.

### 1.2 Visão Geral do Objeto

A Constituição Federal de 1988, artigo 40, § 7º, dispõe sobre a concessão de benefício de pensão por morte ao conjunto de dependentes do servidor falecido, inativo ou não, que se distinguem, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.

No levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram apurados indícios de pagamentos indevidos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários, com idade superior ao permitido pela legislação das seguintes unidades gestoras fiscalizadas: Mato Grosso Previdência; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá; Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera; Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso.





### 1.3 Objetivo e Questões de Auditoria

A presente auditoria de conformidade teve como objetivo a análise da folha de pagamento dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, nas competências de 2015, 2016 e 2017, a fim de identificar possíveis pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade superior ao permitido pela legislação vigente, bem como, identificar o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

Visando o cumprimento desse objetivo foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

*Q01 - Há na folha de pagamento do RPPS beneficiários com idade acima de 25 anos recebendo o benefício de pensão por morte?*

### 1.4 Metodologia Utilizada

Para alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento utilizou-se das seguintes metodologias:

- exame documental;
- cruzamentos de informações
- aplicação de questionários aos gestores e servidores dos Regimes Próprios de Previdência.

### 1.5 Limitações de Auditoria

No processo do levantamento, após o recebimento dos arquivos da base cadastral e da folha de pagamento, foi necessário, antes da consolidação em planilha eletrônica (Excel), a conferência dos dados, ou seja, verificar se os arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações completas ou se os dados não estavam corrompidos, visando garantir a conformidade e padronização das informações.





Ficou constatado que vários arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações incompletas ou corrompidos, sendo necessária uma nova solicitação de dados, prolongando assim o processo de unificação/consolidação das informações, visto a baixa qualidade das informações recebidas.

Após o retorno das informações pelos RPPS, observou-se, que algumas inconsistências ainda permaneceram sem os devidos ajustes, tais como: indicação do tipo de aposentadoria, indicação correta do órgão/Entidade e do cargo de origem da aposentadoria, entre outros.

Registra-se, que as informações recebidas da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, posição em 31/12/2016, bem como a folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas encaminhadas pelo MTPREV - Mato Grosso Previdência não contemplam as informações dos Poderes Autônomos, limitando as informações do levantamento no âmbito do Poder Executivo.

Por fim, em relação ao objeto em questão, registra-se ainda que, em razão da inexistência de registros de diversos processos de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível verificar a data de nascimento de dependentes temporários, o grau de parentesco com o servidor falecido, assim como, o Laudo Pericial declarando a invalidez ou não do dependente maior de idade.

## 1.6 Volume de Recursos Fiscalizados

Foram fiscalizados recursos no montante de R\$ 6.565.920,23 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos), nas competências de 2015, 2016 e 2017.

## 1.7 Benefícios Estimados da Fiscalização

Na data-base de 17/12/2018 estima-se a devolução de recursos ao erário no importe de R\$ 1.551.997,66 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).





## 1.8 Processos Conexos (se houver)

Não é o caso.

## 1.9 Considerações Iniciais

A seguir, passa-se a análise detalhada dos pronunciamentos de defesa dos responsáveis, bem como, dos documentos anexos aos autos.

## 2. RPPS DE VERA/MT – ACHADO DE AUDITORIA Nº 01

[A1.01] VERA-PREVI – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Alan Junior Silva Santos

### 2.1 Classificação das Irregularidades – achado nº 01

KB19. Pessoal\_a\_classificar\_19. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT nº 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 58/2010).

### 2.2 Situação Encontrada

#### 2.2.1. Resumo do achado nº 01 – Alan Junior Silva Santos

Em consulta a folha de pagamento relativos aos exercícios de 2016 e 2017, extraídos do Sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos, filho da servidora falecida, Sra. Maria do Carmo da Silva, efetiva no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Vera/MT. Verificou-se no Relatório Técnico da Unidade de controle Interno, em anexo, que a data de nascimento do dependente temporário é 02/04/1995, portanto, a concessão do referido benefício deveria ser encerrada a partir de 02/04/2016.





Em vista disso, verificou-se o valor do dano no montante de R\$ 19.164,00 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais).

### 2.3 Critérios de Auditoria – achado nº 01

- Acórdão, Tribunal de Contas da União Nº 6823/2017, Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos de idade a beneficiários que estejam cursando ensino superior, por falta de previsão legal;
- Lei Complementar Municipal - VERA, Nº 1003/2012, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vera/MT. Os artigos 30 a 35 apresentam regras sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

### 2.4 Evidências – achado nº 01

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT;
- Folha de Pagamento do RPPS de Vera

### 2.5 Causas – achado nº 01

Falha no controle de pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependente com idade acima de 21 anos, muito embora o Gestor do RPPS tenha afirmado no questionário que o VERA-PREVI realiza auditoria de folha de pagamento a cada ano, a fim de verificar o pagamento irregular.

### 2.6 Efeitos Reais e Potenciais – achado nº 01

Prejuízos aos cofres do RPPS de Vera/MT.

### 2.7 Responsáveis – achado 01

Clarice Scheit Calgaro – Diretora executivo do RPPS





Maria Oneide Moro – Diretora Executiva do RPPS

### 2.7.1 Conduta – achado nº 01

Autorizar pagamento de benefícios de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima do permitido pela legislação qual seja, 21 anos de idade.

### 2.7.2 Nexo de causalidade – achado nº 01

O pagamento de benefício de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima do permitido pela legislação, ocasiona prejuízos aos cofres do RPPS, tendo em vista a ocorrência de falha no controle pelo Gestor.

### 2.7.3 Culpabilidade – achado nº 01

É razoável afirmar que era possível ao gestor do RPPS ter consciência da ilicitude do ato praticado e exigir a implementação de controles suficientes e adequados que permitam o corte do pagamento dos benefícios de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima de 21 anos, tão logo ocorra a concessão indevida.

## 2.8 Esclarecimento do Responsável – achado nº 01

No caso em apreço, a defesa apresentou os seguintes argumentos, *in verbis*:

(...) constatamos o equívoco do referido apontamento, tendo em vista que este Fundo Municipal de Previdência **não possui nenhum pensionista maior de 25 anos**.

Conforme consta no processo de concessão de pensão temporária ao beneficiário Alan Junior da Silva Santos, por morte de sua genitora, a Servidora Maria do Carmo da Silva, constata-se que o mesmo, nesta data conta com 23 anos e está cursando o ensino superior.

Insta informar que o referido benefício está sendo concedido desde 2011, ano da morte da Segurada Maria do Carmo da Silva, (genitora do beneficiário), sendo que no mês de maio de 2013, o benefício foi suspenso, tendo em vista que o Beneficiário completou 18 anos no mês de abril daquele ano. Contudo, o Beneficiário requereu o restabelecimento do Benefício ao argumento de que era estudante universitário e, portanto, teria o direito a prorrogação do benefício até a conclusão do curso.

Em consulta formulada à Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Previdência, esta se manifestou pela continuidade do pagamento do benefício ao fundamento que o é possível a prorrogação do benefício até os 24 anos de idade, na hipótese do beneficiário ser estudante de curso universitário, o que é de fato, o caso.

O parecer jurídico emitido considerou que a extinção do benefício levaria a dificuldades econômicas que efetivamente prejudicariam a continuidade dos estudos do beneficiário, razão pela qual, concluiu pela necessidade do jovem ser auxiliado economicamente até os 24 anos ou quando da conclusão de seu ensino superior, tal como o entendimento reconhecido de vários tribunais.





Diante desse contexto, restou ao Fundo Municipal de Previdência conceder a prorrogação da pensão ao beneficiário Alan Junior Silva Santos até os 24 anos de idade ou até a conclusão de ensino superior, visto que o mesmo é estudante universitário.

Ademais, é sabido que a realidade se adianta ao Direito, e frequentemente as leis não são atualizadas na velocidade necessária para sua adequação frente aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados.

Assim, em função dos fins a que se destina a pensão previdenciária, quais sejam, o auxílio e amparo ao dependente que assim necessite, resta evidente que a aplicação dos princípios da legalidade e da dignidade humana impõe a extensão do benefício da pensão por morte até os 24 anos, ou conclusão da superior.

Em assim sendo e diante de todos os esclarecimentos e justificativas ora prestados, bem como, levando-se em conta que o beneficiário possui 23 anos e não 25 conforme consta no apontamento, e ainda a seriedade com que os gestores dirigem o Fundo Municipal de Previdência, requeremos a Vossa Excelência seja desconsiderado o apontamento ora contestado e consequentemente seja considerada a legalidade da concessão da prorrogação do benefício de pensão por morte concedido à Alan Junior Silva Santos.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, pugnamos então pela deliberação tão somente quanto a suspensão do benefício de ora em diante, não havendo que se falar em resarcimento ao Fundo Municipal, visto que o pagamento somente ocorreu com fundamento em decisões judiciais que o amparam, sendo certo que qualquer decisão em contrário, estariam negando reiteradas decisões do Poder Judiciário.

## 2.9. Conclusão da Equipe de Auditoria – RPPS de Vera/MT – achado nº 01

De início, convém registrar que a Sra. Clarice Scheit Calgaro não apresentou defesa em razão de estar em tratamento de saúde fora do estado pelo período de quatro meses, conforme cópia anexada aos autos do atestado médico e Laudo Médico Pericial.

Assim, foi encaminhado solicitação, por meio, do ofício nº 051/Vera-Previ/2018, para que a defesa da atual gestora Sra. Maria Oneide Moro abranja as duas responsáveis, tendo em visto que, embora os períodos sejam diferentes, o beneficiário é o mesmo para ambas as gestoras (Alan da Silva Santo).

O Relatório Técnico Preliminar apontou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação.

No caso em apreço, verificou-se que estava vigente à época do óbito (31/05/2011) da ex-servidora, Sra. Maria do Carmo da Silva, a Lei Municipal nº 954/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Vera/MT.

Com efeito, após a leitura do inciso I, do artigo 7º, da aludida norma, é possível extrair que são considerados dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.





Além disso, o inciso III, do artigo 9º, reitera que perderá a qualidade de dependente, salvo se inválido, o filho que atingir a maioridade civil.

A defesa afirma que o Fundo Municipal de Previdência de Vera/MT concedeu a prorrogação da pensão ao beneficiário Alan Junior Silva Santos até os 24 anos de idade ou até a conclusão de ensino superior com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do RPPS em comento.

Aduz que a extinção do benefício levaria a dificuldades econômicas que efetivamente prejudicariam a continuidade dos estudos do beneficiário, razão pela qual, considerou pela necessidade do jovem ser auxiliado economicamente até os 24 anos ou quando da conclusão de seu ensino superior, tal como o entendimento reconhecido de vários tribunais.

Todavia, os argumentos trazidos pela defesa não merecem prosperar, tendo em vista que existe norma local afastando a condição de dependência dos filhos dos segurados quando do implemento de maioridade civil. Em contrapartida, não há previsão legal que autorize a limitação etária para 24 anos, ainda que o beneficiário esteja na universidade.

Outrossim, ao contrário do que afirma a defesa, alguns Tribunais têm se posicionado pela impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos, mesmo se o autor estiver cursando o ensino superior. Inclusive, essa é a interpretação atual do Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão TCU nº 6457/2017 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pensão civil. **Dependência econômica.** Comprovação. Declaração de bens e rendas. A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

Acórdão TCU nº 6823/2017 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. **Limite de idade.** Nível superior. **O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade,** não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiário que esteja cursando ensino superior, por falta de previsão legal. (grifado)

Nessa linha de raciocínio, não foi anexado pela defesa elementos que evidenciam a dependência financeira do beneficiário temporário, a fim de assegurar a verdadeira finalidade alimentar do benefício de pensão por morte, após a idade limite permitida pela





legislação específica. Somente, acostou aos autos cópias de Declaração de Matrícula em instituição de ensino Superior (fls. 06 a 10, Documento Externo nº 255157/20108).

Em vista disso, foi verificado um **dano** aos cofres do **RPPS de Vera/MT** no montante de **R\$ 19.164,00** (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais), relativo aos exercícios de 2016 e 2017.

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do achado nº 01.

#### **2.9.1 Propostas de encaminhamento de mérito – achado nº 01**

I. A aplicação de penalidade as responsáveis, Sra. **Clarice Scheit Calgaro** (Diretora Executiva do RPPS de Vera/MT (01/04/2016 a 31/12/2016) e Sra. **Maria Oneide Moro** (01/01/2017 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), a ser realizado pela Sra. **Clarice Scheit Calgaro** e **R\$ 11.244,00** (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), pela Sra. **Maria Oneide Moro**, relativos aos pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação.

III. Determinar ao atual responsável do RPPS de Vera/MT a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio dos valores de benefícios de pensão por morte a dependente temporário com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida.

#### **3. RPPS DE RONDONÓPOLIS – ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02 A 06**

[A1.02] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – José Paulo Barcelos

[A1.03] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam





recebendo benefício de pensão por morte – Mirtes Silva Kitada

[A1.04] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Rivaldo Prudêncio de Souza

[A1.05] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Serapião Barbosa dos Santos

[A1.06] IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha da Silva Souza

### **3.1 Classificação da Irregularidade – achados nº 02 a 06**

KB19. Pessoal\_a classificar\_19. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT nº 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 58/2010).

### **3.2 Situação Encontrada**

#### **3.2.1. Resumo dos achados nº 02 – José Paulo Barcelos**

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento do pensionista é 02/04/1950, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filho (a) do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.





### 3.2.2. Resumo dos achados nº 02 – José Paulo Barcelos

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento do pensionista é 02/04/1950, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filho do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.

### 3.2.3. Resumo dos achados nº 03 – Mirtes Silva Kitada

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento da pensionista é 01/11/1943, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filha do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.





### **3.2.4. Resumo dos achados nº 04 – Rivaldo Prudêncio de Souza**

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento do (a) pensionista é 30/04/1948, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filho (a) do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.

### **3.2.5. Resumo dos achados nº 05 – Serapião Barbosa dos Santos**

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento do (a) pensionista é 30/10/1946, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filho (a) do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.





### 3.2.6. Resumo dos achados nº 06 – Terezinha da Silva Souza

De acordo com informações da folha de pagamento, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no sistema Aplic, foi constatado pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

Verificou-se que a data de nascimento do (a) pensionista é 20/02/1946, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Conforme base cadastral obtida em resposta ao Ofício nº 37/2016/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, constatou-se que o pensionista é filho (a) do (a) beneficiário (a), no entanto, em razão de ausência de informações complementares, não foi possível identificar na referida base, bem como, nos Sistemas Aplic e Control-P, o nome do servidor falecido e se o dependente é ou não inválido.

### 3.3 Critérios de Auditoria – achados nº 02 a 06

- Acórdão, Tribunal de Contas da União Nº 6823/2017, Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos de idade a beneficiários que estejam cursando ensino superior, por falta de previsão legal;
- Lei Complementar Municipal - RONDONÓPOLIS, Nº 4.614, de 25 de agosto de 2005 e alterações posteriores, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis/MT.

### 3.3 Evidências – achados nº 02 a 06

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT;





- Folha de pagamento do RPPS registrada no Sistema Aplic;
- Base cadastral da Receita Federal do Brasil.

### **3.4 Causas – achados nº 02 a 06**

Falha no controle de pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependente com idade acima de 21 anos, ainda que o Gestor tenha informado, por meio de questionário, que realiza mensalmente auditoria de folha de pagamento a fim de verificar o pagamento irregular.

### **3.5 Efeitos Reais e Potenciais – achados nº 02 ao 06**

Prejuízos aos cofres do RPPS de Rondonópolis.

### **3.6 Responsáveis – achados nº 02 a 06**

Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO (período: 01/01/2015 a 30/06/2015)

Roberto Carlos Correa – Diretor Executivo do RPPS do IMPRO (período: 01/07/2015 a 31/12/2017).

#### **3.6.1 Conduta – achados nº 02 a 06**

Autorizar pagamento de benefícios de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima do permitido pela legislação qual seja, 21 anos de idade.

#### **3.6.2 Nexo de causalidade – achados nº 02 a 06**

O pagamento de benefício de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima do permitido pela legislação, ocasiona prejuízos aos cofres do RPPS, tendo em vista a ocorrência de falha no controle pelo Gestor.

#### **3.6.3 Culpabilidade – achados nº 02 a 06**

É razoável afirmar que era possível ao gestor do RPPS ter consciência da ilicitude do ato praticado e exigir a implementação de controles suficientes e adequados que permitam o





corte do pagamento dos benefícios de pensão por morte a dependente temporário, não inválido, com idade acima de 21 anos, tão logo ocorra a concessão indevida.

### **3.7 Esclarecimentos dos Responsáveis do RPPS de Rondonópolis – Achados nº 02 a 06 (Doc. digital nº 120169/2018).**

#### **3.7.1 Achado nº 02 – José Paulo Barcelos**

Cumpre informar que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto.

A defesa informa que o benefício de pensão por morte ao Sr. José Paulo Barcelos foi instituído, por meio da Lei Municipal nº 1.756, de 23/08/1990 (fls. 20 e 21).

Asseveram que “*o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.*”

Destaca-se que os defendantes anexaram ao processo, cópia de certidão de casamento, na qual, consta registrado que o Sr. José Paulo Barcelos se uniu em matrimônio com a Sra. Santa Rivelto do Carmo, em 19/10/19970 (fl. 23).

#### **3.7.1.1 Conclusão da Equipe de Auditoria - achado nº 02**

De início, informa-se que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto. Por conseguinte, a presente análise técnica será realizada nos mesmos moldes.

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o IMPRO efetuou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

De acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que o pensionista em apreço constava como filho de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.





No caso em tela, não merece guarda o argumento da defesa de que “*o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo*”.

Isso porque é inerente ao Regime Próprio de Previdência, o qual o segurado esteja inscrito, antes da concessão de benefícios de pensão por morte, o dever legal de verificar se o requerente, de fato, tem direito ao benefício previdenciário, bem como, se preenche a condição de dependente do servidor falecido.

Nesse caso em específico, a defesa não apresentou documentos suficientes a fim de identificar o instituidor do benefício de pensão por morte, a lotação e o cargo ocupado quando em atividade, assim como, o grau de parentesco deste com o pensionista, vez que, o normativo legal, anexado ao processo (Lei Municipal nº 1.756/1990), não apresenta nenhuma dessas informações.

Diante do exposto, **mantém-se** a irregularidade relativo ao **achado nº 02**.

### **3.7.1.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 02**

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sr. Josemar Ramiro e Silva** (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores de **R\$ 20.600,76** (vinte mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos) e **R\$ 114.812,10** (cento e quatorze mil, oitocentos e doze reais e dez centavos), e a ser efetuado, respectivamente, pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva** e **Roberto Carlos Correa de Carvalho**, em decorrência de concessão de benefício de pensão por morte a pessoa não constante no rol de dependentes do servidor falecido ou o pagamento a beneficiário com idade superior e válido;

III. Determinar ao atual responsável do IMPRO a implementação de rotinas e





procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte, a fim de evitar a concessão indevida de benefício, bem como, de permitir o bloqueio dos valores, tão logo o dependente alcance a maioridade civil.

### **3.7.2 Achado nº 03 – Mirtes Silva Kitada**

Cumpre informar que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto.

A defesa informa que o benefício de pensão por morte foi concedido à Sra. Mirtes Silva Kitada em 01/12/1988, nos termos do processo n.º 2009.07.0094P.

Explica que a pensionista teve o benefício concedido em razão do falecimento do seu cônjuge, Iuji Kitada, que era servidor público municipal, de acordo com a Portaria n.º 1.042/2012.

#### **3.7.2.1 Conclusão da Equipe de Auditoria - achado nº 03**

De início, informa-se que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto. Por conseguinte, a presente análise técnica será realizada nos mesmos moldes.

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o IMPRO efetuou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

De acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que a pensionista em apreço constava como filha de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

No caso em apreço, ficou demonstrado, por meio, de documentos anexados pela defesa (fls. 43 a 164), que a Sra. Mirtes Silva Kitada não é filha de servidor falecido.





Constam acostados aos autos, cópias da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito que comprovam a união matrimonial da pensionista com o servidor instituidor, Sr. Iuji Kitada, cujo falecimento ocorreu em 05/06/1989.

Além disso, verificou-se que o benefício de pensão por morte foi concedido, de forma vitalícia à pensionista, por meio, da Portaria nº 1.042, de 08/03/2012.

Isto posto, opina-se pelo **afastamento** da irregularidade relativa ao **achado nº 03**.

### **3.7.3 Achado nº 04 – Rivaldo Prudêncio de Souza**

Cumpre informar que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto.

A defesa esclarece que o Sr. Rivaldo Prudêncio de Souza é filho de servidor falecido, cujo benefício de pensão por morte foi instituído pela Lei Municipal nº 1.756/1990.

Alegam que o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia no valor equivalente a R\$ 1.019,59 (um mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

Por fim, relatam que o beneficiário possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.

#### **3.7.3.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 04**

De início, informa-se que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto. Por conseguinte, a presente análise técnica será realizada nos mesmos moldes.

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o IMPRO efetuou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.





De acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que o pensionista em apreço constava como filho de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

Em sede de defesa, os citados explicam o seguinte, *in verbis*:

*(...) que a referida pensão foi oriunda do falecimento do seu pai, Sr. Nonato Prudêncio de Souza, onde, instituída pela Lei Municipal nº 1.756/1990 concedia aposentadoria por incapacidade física, conforme se depreende do documento em anexo, na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia ao Sr. RIVALDO PRUDENCIO DE SOUZA no valor equivalente a R\$ 1.019,59 (um mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.*

No entanto, em análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei 1.756/1990, citada pela defesa, se refere a concessão de pensão vitalícia ao sr. José Paulo Barcelos (fls. 20 e 37), e não ao pensionista em apreço.

Outrossim, foi anexado ao processo, apenas a Lei nº 479, de 22/06/1976 (fls. 25 e 32), que concedeu aposentadoria por incapacidade física ao servidor municipal, Sr. Nonato Prudêncio de Souza e sua Certidão de Óbito (fl. 19).

Nesse caso, não foi apresentado qualquer documento que comprove o ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Rivaldo Prudêncio de Souza, onde deveria constar o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista, a fim de ratificar o grau de parentesco com o servidor falecido.

Diante do exposto, **mantém-se** a irregularidade relativo ao **achado nº 04**.

### **3.7.3.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 04**

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sr. Josemar Ramiro e Silva** (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores





de R\$ 5.053,44 (cinco mil, cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 28.163,90 (vinte e oito, cento e sessenta e três reais e noventa centavos), e a ser efetuado, respectivamente, pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva e Roberto Carlos Correa de Carvalho**, em decorrência de concessão de benefício de pensão por morte a pessoa não constante no rol de dependentes do servidor falecido ou o pagamento a beneficiário com idade superior e válido;

III. Determinar ao atual responsável do IMPRO a implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte, a fim de evitar a concessão indevida de benefício, bem como, de permitir o bloqueio dos valores, tão logo o dependente alcance a maioridade civil.

### 3.7.4 Achado nº 05 – Serapião Barbosa dos Santos

A defesa informa que o benefício de pensão por morte ao Sr. Serapião Barbosa dos Santos foi instituído, por meio da Lei Municipal nº 1.835/1991, em 25/09/1991.

Afirmam que “*o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.*”

Explicam que o Poder Executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia ao beneficiário no valor equivalente a R\$ 783,34 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

#### 3.7.4.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 05

De início, informa-se que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto. Por conseguinte, a presente análise técnica será realizada nos mesmos moldes.

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o IMPRO efetuou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.





De acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que o pensionista em apreço constava como filho de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

Em sede de defesa, os citados explicam *“que o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.”*

Todavia, em análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei 1.835, de 25/07/1991 (fl. 12), citada pela defesa, não se trata de ato de concessão de benefício de pensão por morte, em razão de falecimento de servidor municipal.

O aludido normativo dispõe sobre a concessão de pensão complementar e vitalícia ao servidor em inatividade, porém, não comprova o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista em comento, a fim de confirmar o grau de parentesco com o servidor falecido.

Além disso, a própria defesa afirma que o Sr. Serapião Barbosa dos Santos não é dependente de qualquer segurado do IMPRO.

Diante do exposto, **mantém-se** a irregularidade relativo ao **achado nº 05**.

### **3.7.4.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 05**

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sr. Josemar Ramiro e Silva** (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores de **R\$ 4.728,00** (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais) e **R\$ 26.532,00** (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), e a ser efetuado, respectivamente, pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva** e **Roberto Carlos Correa de Carvalho**, em decorrência de concessão de benefício de pensão por morte a pessoa não constante no rol de dependentes do servidor





falecido ou o pagamento a beneficiário com idade superior e válido;

III. Determinar ao atual responsável do IMPRO a implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte, a fim de evitar a concessão indevida de benefício, bem como, de permitir o bloqueio dos valores, tão logo o dependente alcance a maioridade civil.

### 3.7.5 Achado nº 06 – Terezinha da Silva Souza

A defesa esclarece que o benefício de pensão por morte foi instituído pela Lei Municipal nº 1.273/1986, na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia a Sra. Terezinha da Silva Souza, no valor equivalente a R\$ 2.243,46 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

Os defendantes afirmam que “*o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.*”

#### 3.7.5.1 Conclusão da Equipe de Auditoria: achado nº 06

De início, informa-se que os responsáveis pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT - IMPRO apresentaram manifestações de defesa em conjunto. Por conseguinte, a presente análise técnica será realizada nos mesmos moldes.

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o IMPRO efetuou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

De acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que a pensionista em apreço constava como filha de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

Em sede de defesa, os citados explicam que “*a referida pensão foi instituída pela Lei Municipal nº 1.273/1986, (...), na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia a Sra. Terezinha da Silva Souza no valor equivalente a R\$ 2.243,46 (dois mil*





*duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.*

Além disso, informa que a pensionista não é dependente de servidor falecido, mas que possui direito a pensão por morte com base na citada Lei Municipal.

No caso em tela, em análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei nº 1.273, de 12/05/1986 (fl. 08), citada pela defesa, não se trata do ato de concessão de benefício de pensão por morte, em razão de falecimento de servidor municipal, mas sim, de dispositivo normativo que dispõe sobre a concessão de “pensão” à servidora Terezinha da Silva Souza, na inatividade, em reconhecimento aos serviços prestados à comunidade de Rondonópolis, como professora.

Dessa forma, os defendantes não comprovaram que a pensionista tem direito ao benefício de pensão por morte de servidor falecido. Na verdade, a própria defesa afirma que a Sra. Terezinha da Silva Souza não é dependente de qualquer segurado do IMPRO.

Diante do exposto, **mantém-se** a irregularidade relativo ao achado nº 06.

### **3.7.5.2 Propostas de encaminhamento de mérito - achado nº 06**

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sr. Josemar Ramiro e Silva** (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores de **R\$ 11.119,32** (onze mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos) e **R\$ 61.969,56** (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e a ser efetuado, respectivamente, pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva** e **Roberto Carlos Correa de Carvalho**, em decorrência de concessão de benefício de pensão por morte a pessoa não constante no rol de dependentes do servidor falecido ou o pagamento a beneficiário com idade superior e válido;

III. Determinar ao atual responsável do IMPRO a implementação de rotinas e





procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte, a fim de evitar a concessão indevida de benefício, bem como, de permitir o bloqueio dos valores, tão logo o dependente alcance a maioridade civil.

#### **4. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – ACHADOS DE AUDITORIA Nº 07 A 47**

[A1.07] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Michelle Siqueira Favretto

[A1.08] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonio Estevina Vieria da Silva

[A1.09] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fabio Silva Garcia da Cunha

[A1.10] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedita Creuza Pereira Leite

[A1.11] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos

[A1.12] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Eliza Oliveira

[A1.13] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nildes Celina da Silva

[A1.14] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Gonçalo Pereira Leite

[A1.15] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonio Siqueira Campos Filho

[A1.16] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sonia Maria da Silva Taques





[A1.17] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fledesvinda Pereira de Souza

[A1.18] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Cecilia Juliana de Oliveira

[A1.19] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Marina Rodrigues de Oliveira

[A1.20] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Abigail Serra

[A1.21] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lucia Pereira Rocha

[A1.22] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lourdes Anastacio Paiva

[A1.23] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha Lescano Anastacio

[A1.24] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonio Vicente de Magalhães Neto

[A1.25] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Licurgo de Lara Pinto

[A1.26] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Gonçalina de Pinho

[A1.27] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Claudio Rodrigues do Nascimento

[A1.28] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonia Izabel Cebalho

[A1.29] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que





estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ivone Maria da Silva

[A1.30] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ana Antonia da Silva

[A1.31] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedito Leonidio da Silva

[A1.32] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Tertulia Rodrigues Chaves

[A1.33] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Iolanda Marina da Silva

[A1.34] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Junia de Almeida Costa

[A1.35] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Elida Morilha Cavalheiro

[A1.36] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Luiz Carlos Dorileo Caldas

[A1.37] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lindinalva Fernandes de Almeida

[A1.38] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Creuza Griggi

[A1.39] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Jorge Rayne de Souza Braga

[A1.40] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lucia Helena Dias de Castro

[A1.41] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sebastião Pedroso de Barros





[A1.42] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nilza Ledoina do Rosário

[A1.43] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Vera Lucia de Souza Aguiar

[A1.44] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Conceição de Oliveira

[A1.45] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedita Antônia de Deus

[A1.46] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – José Benedito de Arruda

[A1.47] MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Damião Arcanjo Ribeiro

## 4.1 Situação Encontrada

### 4.1.1 Resumo dos achados nº 07 – Michelle Siqueira Favretto

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, filha da geradora do benefício, Sra. Vera Lucia de Siqueira, matrícula: 19700, cuja data de nascimento é 27/09/1989, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa a base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, verificou-se que a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.2 Resumo do achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 15/05/1933, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P do instituidor do benefício, Sr (a). João Pedroso da Silva, matrícula: 133882, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o (a) pensionista foi declarado (a) inválido (a) ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o(a) pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.3 Resumo do achado nº 09 – Fabio Silva Garcia da Cunha**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 27/09/1989, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se no Acórdão nº 2.252/2006, publicado no Diário Oficial 23/11/2006, que a servidora falecida, Sra. Maria José da Cunha, ocupava o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.





Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.4 Resumo do achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 23/11/1976, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que a servidora falecida, Sra. Dalva Thobias Pereira Leite, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica, matrícula: 216298. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o (a) pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.5 Resumo do achado nº 11 – Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercício de 2017, registrada no Sistema SEAP, constatou-se pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 19/01/1996, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de





Situação Cadastral. Por conseguinte, a data fim da concessão do referido benefício encerrou-se em 19/01/2017.

Verificou-se que o servidor falecido, Sr. José Carlos Santos, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica, matrícula: 49486. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o (a) pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.6 Resumo do achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 09/04/1943, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Zeno de Oliveira, ocupava o cargo de Fiscal de Tributos do Estado de Mato Grosso, matrícula: 58594. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.7 Resumo do achado nº 13 – Nildes Celina da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de





benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior a 21 anos, limite permitido pela legislação vigente, cuja data de nascimento é 31/01/1962.

Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista maior de idade foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada filho válido.

#### **4.1.8 Resumo do achado nº 14 – Gonçalo Pereira Leite**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 08/01/1947, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se no Acórdão nº 2.958/2006, publicado no Diário Oficial 19/12/2006, que a instituidora do benefício, Sra. Maria da Cunha Pereira Leite, ocupava o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.

Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.





#### **4.1.9 Resumo do achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 31/01/1985, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que a instituidora do benefício, Sra. Maria Rosa da Mata, ocupava o cargo de Assistente de Administração. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.10 Resumo do achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 26/02/1957, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que a instituidora do benefício, Sra. Antonia de Souza Taques, ocupava o cargo de Professor, matrícula 216476. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.





#### **4.1.11 Resumo do achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 19/10/1932.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Delmiro Pereira de Souza, matrícula: 139098. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.12 Resumo do achado nº 18 – Cecilia Juliana de Oliveira**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 21/11/1955, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Benedito Adalberto de Oliveira, matrícula: 94932, ocupava o cargo de Supervisor de Campo. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.





#### 4.1.13 Resumo do achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 08/06/1952, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. João Rodrigues de Oliveira, ocupava o cargo de Segundo Sargento LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### 4.1.14 Resumo do achado nº 20 – Abigail Serra

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 08/11/1939.

Verificou-se que a instituidora do benefício, Sr. Estelita Marques Serra, ocupava o Professor da Educação Básica. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.





#### 4.2.15 Resumo do achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 30/06/1955, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Agostinho Rocha, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### 4.1.16 Resumo do achado nº 22 – Maria Lourdes Anastacio Paiva

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 10/11/1969.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Orlando Paiva, matrícula: 24404, ocupava o cargo de Agente Fiscal de Arrecadação de Tributos do Estado/LC 227. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.





#### 4.1.17 Resumo do achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 15/04/1947, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Claudio João Anastacio, ocupava o cargo de Primeiro Tenente LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### 4.1.18 Resumo do achado nº 24 – Antônio Vicente de Magalhães Neto

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 24/01/1952, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Julião Antonio de Magalhães, matrícula: 104899, ocupava o cargo de Cozinheiro. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.19 Resumo do achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 12/02/1949, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Galileu de Lara Pinto, ocupava o cargo de Desembargador, matrícula: 104130. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.20 Resumo do achado nº 26 – Gonçalina de Pinho**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 06/03/1959.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Mario de Viegas de Pinho, ocupava o cargo de Costureiro, matrícula: 104414. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de





parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.21 Resumo do achado nº 27 – Claudio Rodrigues do Nascimento**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 24/05/1947.

Destaca-se que não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.22 Resumo do achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 24/04/1960.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Honor José da Silva, ocupava o cargo de Agente de arrecadação de Tributos do Estado LC/227, matrícula: 8252. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.23 Resumo do achado nº 29 – Ivone Maria da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 23/11/1951.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Caetano Roberto da Silva, ocupava o cargo de Primeiro Sargento LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.24 Resumo do achado nº 30 – Ana Antonia da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 02/02/1953.

Verificou-se que a instituidora do benefício, Sr. Ana Antunes de Barros e Silva, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica, matrícula: 117847. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.25 Resumo do achado nº 31 – Benedito Leonidio da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 28/01/1958.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Geronimo Marques da Silva matrícula: 10226, ocupava o cargo de Soldado LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.26 Resumo do achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 12/04/1956.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Osvaldo Rodrigues Chaves, matrícula: 10129, ocupava o cargo de Segundo Tenente 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.27 Resumo do achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 18/03/1957.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Januario Rodrigues da Silva, matrícula: 86165, ocupava o cargo de Soldado LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.28 Resumo do achado nº 34 – Junia de Almeida Costa**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 25/05/1949, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Manoel Nemesio da Costa, matrícula: 216390, ocupava o cargo de Professor. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.





Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.29 Resumo do achado nº 35 – Elida Morilha Cavalheiro**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 03/02/1930.

Verificou-se que instituidor do benefício, Sr. Heitor Diogenes Morilha, matrícula: 121199, ocupava o cargo de Agente de Tributos EST/LC363. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.30 Resumo do achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 30/09/1956, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que a instituidor do benefício, Sra. Edjairce Benedita Pinheiro, matrícula: 20561, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar





o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.31 Resumo do achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 12/07/1969.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Manoel Pedroso de Almeida, matrícula: 216339, ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.32 Resumo do achado nº 38 – Creuza Griggi**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 16/02/1945, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que a instituidor do benefício, Sra. Celia da Silva Griggi, matrícula: 104279, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica. Ademais, em razão da inexistência de





registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.33. Resumo do achado nº 39 – Jorge Rayne de Souza Braga**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 22/02/1967.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Manoel de Souza Braga, matrícula: 35798, ocupava o cargo de Sub-Tenente LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.34. Resumo do achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 03/09/1957, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.





Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Antonio Pinto de Castro, matrícula: 104965, ocupava o cargo de Major LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.35. Resumo do achado nº 41 – Sebastião Pedroso de Barros**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 21/08/1960, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. João Pedroso de Barros, matrícula: 224556, ocupava o cargo de Professor da Educação Básica. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.36. Resumo do achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de





nascimento é 05/01/1952, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Manoel Pedro do Rosário, matrícula: 208145, ocupava o cargo de Professor. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.37. Resumo do achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 12/04/1956, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. João Paulino de Souza, matrícula: 114575, ocupava o cargo de Primeiro sargento LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.38. Resumo do achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade





superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 02/02/1957.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Geraldo Pereira de Oliveira, matrícula: 91345, ocupava o cargo de Soldado LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.39 Resumo do achado nº 45 – Benedita Antonia de Deus**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 20/11/1940, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Divino Calixto, matrícula: 91779, ocupava o cargo de Cabo LC 541/2014. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se a pensionista foi declarada inválida ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, a pensionista em análise está identificada como filho válido.

#### **4.1.40. Resumo do achado nº 46 – José Benedito de Arruda**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade





superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 09/09/1958, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Benedito Atanazio de Arruda, matrícula: 34733, ocupava o cargo de Porteiro (em extinção). Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.

#### **4.1.41. Resumo do achado nº 47 – Damião Arcanjo Ribeiro**

De acordo com informações da folha de pagamento de inativos e pensionistas, exercícios de 2015, 2016 e 2017, registradas no Sistema SEAP, constatou-se pagamento de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação vigente, qual seja, 21 anos, cuja data de nascimento é 12/08/1953, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil, denominado Comprovante de Situação Cadastral.

Verificou-se que o instituidor do benefício, Sr. Antonio Arcanjo Ribeiro, matrícula: 22103, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I. Ademais, em razão da inexistência de registro de processo de pensão por morte no Sistema Control P, não foi possível confirmar o grau de parentesco, bem como, se o pensionista foi declarado inválido ou não, por meio, de Laudo Pericial.

Todavia, em pesquisa na base de dados atuarial de 2017, recebida diante da solicitação emitida por meio do OFÍCIO Nº 4/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT, o pensionista em análise está identificado como filho válido.





#### 4.2 Critérios – achados nº 07 a 47

- Acórdão, Tribunal de Contas da União Nº 6823/2017, Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos de idade a beneficiários que estejam cursando ensino superior, por falta de previsão legal;
- Lei Complementar Estadual, Nº 560/2014, Lei Complementar Estadual nº 560, de 31 de dezembro de 2014, dispõe sobre a criação da Mato Grosso de Previdência - MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimento, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como à Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências.

#### 4.3 Evidências – achados nº 07 a 47

Folha de Pagamento registrada no Sistema SEAP.

#### 4.4 Causas – achados nº 07 a 47

Falha no controle dos proventos que estão sendo pagos acima do teto constitucional remuneratório, ainda que o Gestor do RPPS tenha informado, por meio de questionário, que realiza mensalmente procedimentos de consulta à folha de pagamento a fim de verificar a ocorrência desses pagamentos irregulares, bem como, o respectivo bloqueio dos valores pagos.

#### 4.5 Efeitos Reais e Potenciais – achados nº 07 a 47

Prejuízos aos cofres do Mato Grosso Previdência.

#### 4.6 Responsáveis – Achados 07 a 47

Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)





#### 4.6.1 Conduta – achados nº 07 a 47

Autorizar pagamento de benefícios de pensão por morte a dependente com idade acima do permitido pela legislação em vigor.

#### 4.6.2 Nexo de causalidade – achados nº 07 a 47

O pagamento de benefício de pensão por morte a dependente com idade acima do permitido pela legislação ocasiona prejuízos aos cofres do MTPREV, tendo em vista a ocorrência de ausência e/ou falha no controle pelo Gestor.

#### 4.6.3 Culpabilidade – achados nº 07 a 47

É razoável afirmar que era possível ao gestor do RPPS ter consciência da ilicitude do ato praticado e exigir a implementação de controles suficientes e adequados que permitam o corte do pagamento dos benefícios de pensão por morte a dependente temporário, com idade acima de 21 anos, tão logo ocorra a concessão indevida.

### 4.7 Esclarecimentos do Responsável do MTPREV – Ronaldo Rosa Taveira (nº Doc. digital 127177/2018)

Inicialmente, o responsável esclareceu que, em relação ao benefício de pensão por morte, “*o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da publicação da Súmula nº 340, de 13 de agosto de 2007, que ‘A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.’*”

Na sequência, agrupou por assunto os casos em que os pensionistas receberam o benefício de pensão por morte pelos mesmos motivos legais.

Por fim, solicitou o afastamento da irregularidade e consequente ausência de valores a serem devolvidos aos cofres públicos.

#### 4.7.1 Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez

Em sede de defesa, o ex-gestor assevera que os pensionistas elencados abaixo estão amparados pela alínea “a”, do inciso II, do artigo 245, da Lei Complementar nº 04/1990, que





trata dos casos em que os beneficiários de pensão temporária são filhos maiores de idade, porém, foram considerados inválidos pela Perícia Médica, a saber:

achado nº 07 – Michele Siqueira Favretto  
achado nº 09 – Fabio Silva Garcia da Cunha  
achado nº 14 – Gonçalo Pereira Leite  
achado nº 18 – Cecília Juliana de Oliveira  
achado nº 24 – Antônio Vicente de Magalhaes Neto  
achado nº 26 – Gonçalina de Pinho  
achado nº 27 – Claudio Rodrigues do Nascimento  
achado nº 31 – Benedito Leonidio da Silva  
achado nº 38 – Creuza Griggi  
achado nº 39 – Jorge Rayne de Souza Braga  
achado nº 41 – Sebastião Pedroso de Barro  
achado nº 46 – José Benedito de Arruda  
achado nº 47 – Damião Arcanjo Ribeiro

A fim de comprovar a situação de invalidez, o defendente acostou aos autos documentos como Laudo Médico Pericial e/ou Alvará Judicial de Tutela ou Curatela e/ou Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou Homologação destes últimos e/ou Diário Oficial de concessão do benefício (fls. 10 a 84).

#### **4.7.2 Benefícios de pensão por morte – filha solteira**

Inicialmente, a defesa reitera a decisão da Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual determina que a legislação aplicável à regra de pensão por morte é a vigente na data do óbito do fato gerador do benefício.

Acrescenta que ainda existe no âmbito do Estado de Mato Grosso a fruição de pagamento de pensão a beneficiárias solteiras, conforme autorização legal vigente a época da concessão da pensão e data do óbito. Cita o exemplo do Decreto nº 269 de 02/03/1962.

Solicita a juntada em anexo Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou Homologação destes últimos e/ou Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Óbito e/ou Declaração de Filha Maior Solteira e/ou Atestado Celibato e/ou Tela comprovatória do Sistema Estadual de





Administração de Pessoas – SEAP.

Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, a saber:

achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva  
achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite  
achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira  
achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques  
achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza  
achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira  
achado nº 20 – Abigail Serra  
achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha  
achado nº 29 – Ivone Maria da Silva  
achado nº 30 – Ana Antonia da Silva  
achado nº 34 – Junia de Almeida Costa  
achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida  
achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro  
achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário  
achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira

#### **4.7.3 Benefícios de pensão por morte – ordem judicial**

No caso em específico, a defesa solicita a juntada em anexo de Decisão Judicial e/ou Ofício do Juízo e/ou Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou cópia do RG do pensionista e/ou Certidão de Nascimento e/ou Ofício da PGE e/ou Tela comprovatória do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP.

Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, a saber:

achado nº 11 – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos  
achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto  
achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho  
achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves





achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva

achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas

achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar

#### **4.7.4 Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento**

No caso em tela, a defesa requer a juntada em anexo de Decisão Judicial e/ou Ofício do Juízo e/ou Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou Atestado de União Estável e/ou Tela comprovatória do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP.

Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990 e do Decreto nº 269, de 02/03/1962, a saber:

achado nº 13 – Nildes Celina da Silva

achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho

achado nº 22 – Maria Lourdes Anastácio Paiva

achado nº 45 – Benedita Antônia de Deus

#### **4.7.5 Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica**

No presente caso, a defesa requer a juntada em anexo de Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou homologação destes últimos e/ou Determinação Judicial de Justificação Dependência Econômica.

Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990, do Decreto nº 269, de 02/03/1962 e de ação judicial de justificação de Dependência Econômica, a saber:

achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio

achado nº 35 - Elida Morilha Cavalheiro

### **4.8. Conclusão da Equipe de Auditoria – MTPREV**

Convém informar que a análise técnica das justificativas apresentadas pelo ex-gestor do MTPREV, Sr. Ronaldo Rosa Tavera, será realizada por temática, conforme apresentado





pela defesa.

#### 4.8.1. Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez

O Relatório Técnico Preliminar apontou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

No caso específico dos pensionistas relacionados a seguir, a defesa explica que a Perícia Médica oficial os considerou incapacitados permanentemente, de modo que têm direito a percepção de benefício de pensão por morte, mesmo com idade acima da maioridade civil.

achado nº 07 - Michele Siqueira Favretto  
achado nº 09 - Fabio Silva Garcia da Cunha  
achado nº 14 - Gonçalo Pereira Leite  
achado nº 18 - Cecília Juliana de Oliveira  
achado nº 24 - Antônio Vicente de Magalhaes Neto  
achado nº 26 - Gonçalina de Pinho  
achado nº 27 - Claudio Rodrigues do Nascimento  
achado nº 31 - Benedito Leonidio da Silva  
achado nº 38 - Creuza Griggi  
achado nº 39 - Jorge Rayne de Souza Braga  
achado nº 41 - Sebastião Pedroso de Barro  
achado nº 46 - José Benedito de Arruda  
achado nº 47 - Damião Arcanjo Ribeiro

No caso em tela, em exame aos documentos acostados aos autos pela defesa (fls. 10 a 84) foi verificado que os pensionistas, de fato, foram considerados inválidos pela Perícia Médica Oficial, e consequentemente, têm direito ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento** da irregularidade, relativas aos **achados n(s)º 07, 09, 14, 18, 24, 26, 27, 31, 38, 39, 41, 46 e 47**.

#### 4.8.2. Benefícios de pensão por morte – filha solteira

O Relatório Técnico Preliminar apontou pagamentos de benefícios previdenciários de





pensão por morte a dependente temporário, com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

No caso específico dos pensionistas relacionados a seguir, a defesa explica que ainda existe no âmbito do Estado de Mato Grosso a fruição de pagamento de pensão a beneficiárias solteiras, conforme autorização legal vigente a época do falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte. Cita, como exemplo, o Decreto nº 269 de 02/03/1962.

achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva

achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite

achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira

achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques

achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza

achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira

achado nº 20 – Abigail Serra

achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha

achado nº 29 – Ivone Maria da Silva

achado nº 30 – Ana Antonia da Silva

achado nº 34 – Junia de Almeida Costa

achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida

achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro

achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário

achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira

Em análise aos documentos acostados aos autos (fls. 85 a 167) foi observado que as pensionistas Antonia Estevina Vieira da Silva (achado nº 08), Benedita Creuza Pereira Leite (achado nº 10), Sonia Maria da Silva Taques (achado nº 16), Marina Rodrigues de Oliveira (achado nº 19), Abigail Serra (achado nº 20), Maria Lucia Pereira Rocha (achado nº 21), Ivone Maria da Silva (achado nº 29), Ana Antonia da Silva (achado nº 30), Lindinalva Fernandes de Almeida (achado nº 37), Lucia Helena Dias de Castro (achado nº 40), estão amparadas por legislação específica vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, segundo o qual, dispõe que faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que





tenha atingido a maioridade civil, filha solteira que não contraiu matrimônio ( Decreto nº 269, de 02/03/1962).

Desta feita, estão **sanados** **achados n(s)º 08, 10, 16, 19, 20, 21, 29, 30, 37 e 40.**

No entanto, relativamente a Sra. Nilza Ledoina do Rosário, os documentos trazidos pela defesa (fls. 97 a 104), em parte, estão ilegíveis, bem como, não foram suficientes para comprovar a qualidade de “filha solteira” da dependente. Por conseguinte, não deve ser afastada o apontamento relativo ao achado nº 42.

Outrossim, em relação a Sra. Fledesvinda Pereira de Souza verificou-se que o documento Declaração de Filha Maior Solteira (fl. 115) não constam o nome do servidor falecido, a matrícula e a data de seu falecimento, impedindo à análise. Portanto, permanece a irregularidade correspondente ao achado nº 17.

No caso específico da Sra. Maria Eliza Oliveira (achado nº 12), a defesa anexou apenas cópia da tela do sistema SEAP, no qual, consta que a pensionista tem direito ao benefício até 09/04/2023 (fl. 131). No entanto, é insuficiente para comprovar a qualidade de “filha solteira” do servidor falecido.

No que tange a Sra. Junia de Almeida Costa, foi anexado pela defesa cópia de Atestado de Vida e Residência, no qual, consta que a mesma vive em estado de celibatário (fls. 151 a 153). Todavia, este documento, emitido em 22/06/1973, não comprova que a pensionista permanece solteira até o presente momento. Sendo assim, permanece a irregularidade quanto ao achado nº 34.

No que diz respeito a Sra. Maria Conceição de Oliveira, consta, em anexo, cópia de Atestado, no qual, a pensionista declara que seu estado civil é filha solteira (fls. 151 a 153).

Contudo, o referido documento, emitido em 10/10/1977, não comprova que a beneficiária permanece solteira até o presente momento. Sendo assim, permanece a irregularidade quanto ao achado nº 44.

Por conseguinte, opina-se pela **manutenção** dos **achados nº (s) 12, 17, 34, 42 e 44.**





#### **4.8.3 Benefícios de pensão por morte – ordem judicial e/ou união estável ou casamento**

O Relatório Técnico Preliminar apontou pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, qual seja, 21 anos.

A defesa informa que os pensionistas abaixo estão amparados por decisões judiciais que confirmam a qualidade de beneficiários de pensão por morte de servidor falecido, a saber:

achado nº 11 – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos

achado nº 13 – Nildes Celina da Silva

achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho

achado nº 22 – Maria Lourdes Anastácio Paiva

achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto

achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho

achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves

achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva

achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas

achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar

achado nº 45 – Benedita Antônia de Deus

No caso em comento, a defesa acostou aos autos imagem da tela do Sistema SEAP (fls. 184 a 186), a fim de comprovar que a pensionista Sra. Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos (achado nº 11) está amparada por decisão judicial que estendeu o prazo para a percepção de benefício de pensão por morte até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

No que diz respeito a Sra. Nildes Celina da Silva (achado nº 13), a defesa apresentou atestado, no qual consta que a pensionista viveu em comum com o ex- servidor público, Sr. Benedito Assunção Loureiro, até a data de seu falecimento (fls. 222 a 225).

Em relação ao Sr. Antônio Siqueira Campos Filho (achado nº 15), foi anexado decisão judicial que reconheceu a união estável entre o pensionista e a servidor falecida, Sra. Maria Rosa da Mata (fls. 226 e 227), bem como, parecer favorável da Superintendência de





Previdência do Estado (fls. 228 a 231) a percepção do benefício de pensão por morte pelo companheiro em questão.

No que concerne a Sra. Maria Lourdes Anastácio Paiva (achado nº 22), ficou comprovado pela defesa, por meio, de certidão de casamento que a beneficiária fora casada com o servidor falecido, Sr. Orlando Paiva (fls. 232 a 234).

No caso específico do pensionista Licurgo de Lara Pinto (achado nº 25), foi demonstrado que o mesmo é filho maior inválido (fls. 187 a 192).

Em relação a Sra. Antonia Izabel Cebalho (achado nº 28), a defesa comprovou que a mesma percebia pensão alimentícia do servidor falecido e, portanto, teria direito ao benefício de pensão por morte vitalícia (fls. 193 a 195).

No tocante a Sra. Benedita Antônia de Deus (achado nº 45), a defesa trouxe em anexo, Parecer nº 277/77, no qual, atesta a condição de companheiro do servidor falecido, Sr. Divino Calixto (fls. 235 a 237).

No que tange ao Sr. Luiz Carlos Dorileo Caldas (achado nº 36), foi anexado pela defesa Ofício nº 1.215/2011 – GSGJ, de 19/10/2011, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado para a Superintendência de Previdência, cujo teor solicita o reestabelecimento do pagamento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da servidora Sra. Edejairce Benedita Pinheiro Caldas (fl. 196).

Foi apresentado, ainda, Ofício nº 116/2011 – 5VFS/GAB (fl. 198), de 05/12/2011, da Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões, determinando a suspensão do pagamento do referido benefício até ulterior julgamento em definitivo da Ação de Reconhecimento de União Estável “Post Mortem” movida por Wender Candida em desfavor do pensionista em comento.

Em análise às informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso verificou-se sentença transitado em julgado, cuja decisão (10/04/2018) determinou a exclusão da condição de beneficiário da Pensão por Morte, vinculada ao falecimento da referida servidora, o Sr. Luiz Carlos Dorileo Caldas, bem como, a inclusão nessa condição, a Sra. Wender Candida.





Diante disso, devem ser **sanados** os **achados nº (s) 11, 13, 15, 22, 25, 28, 36, 43 e 45**.

Já no que se referem às pensionistas Sra. Tertulia Rodrigues Chaves (achado nº 32) e Sra. Iolanda Marina da Silva (achado nº 33), a defesa alegou que ambas estão amparadas por decisão em Mandado de Segurança.

Para a primeira beneficiária, Sra. Tertulia Rodrigues Chaves, foi anexado cópia de Mandado de Segurança nº 112/9, de 19/01/1991, que assegurou a inclusão como filha dependente de servidor falecido, Sr. Osvaldo Rodrigues Chaves, 2º Tenente, reformado da Polícia Militar (fls. 238 a 259).

Relativamente a Sra. Iolanda Marina da Silva, foi acostado aos autos cópia da Comunicação Interna nº 186/2008, de 11/09/2008, da Superintendência de Previdência, o qual, determinou o reestabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do Mandado de Segurança Individual nº 91361/2008 (fls. 201 e 202).

Contudo, a defesa não apresentou documentos que comprovem decisão definitiva em favor das pensionistas supracitadas, a fim de garantir o direito a percepção da pensão por morte.

Isto posto, **permanecem** os **achados nº (s) 32 e 33**.

#### **4.8.4 Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica**

No presente caso, a defesa informa que os pensionistas, relacionados abaixo, embora sejam filhos maiores de idade, estão percebendo o benefício de pensão por morte, em razão de comprovarem dependência econômica do servidor (a) falecido (a), por meio de ação judicial de justificação de Dependência Econômica, a saber:

achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio

achado nº 35 - Elida Morilha Cavalheiro

Em análise aos documentos anexadas pela defesa (fls. 168 a 182), foi verificado cópias de decisões judiciais, nas quais, constam que as supracitadas pensionistas foram consideradas dependentes economicamente dos servidores públicos falecidos, Srs. Claudio José Anastacio (pai) e Heitor Diogenes Morilha Cavalheiro (filho).





Diante do exposto, opina-se pelo afastamento dos **achados nº (s) 23 e 35.**

#### 4.9 Propostas de encaminhamento de mérito – MTPREV

- I. Determinar a aplicação de penalidade a responsável Sra. Ronaldo Rosa Taveira, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II. Com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 1.259.855,34** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser realizado pela Sr. **Ronaldo Rosa Taveira**, em razão de pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação.
- III. Determinar ao atual responsável do RPPS do MTPREV a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio dos valores de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, tão logo ocorra a concessão indevida.

#### 5 BOAS PRÁTICAS

Não é o caso.

#### 6 QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Mantida (Sim/Não)	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.1	VERA-PREVI - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Alan Junior Silva Santos	Clarice Scheit Calgaro 02/04/2016 a 31/12/2016 Maria Oneide Moro (01/01/2017 a 31/12/2017)	KB99	SIM	Clarice Scheit Calgaro R\$ 7.920,00 Maria Oneide Moro R\$ 11.244,00





OA.2	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - José Paulo Barcelos	Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO (período: 01/01/2015 a 30/06/2015)  Roberto Carlos Correa – Diretor Executivo do RPPS do IMPRO (período: 01/07/2015 a 31/12/2017).	KB99	<b>SIM</b>	Josemar Ramiro e Silva R\$ 20.600,76  Roberto Carlos Correa R\$ 114.812,10
OA.3	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - Mirtes Silva Kitada		KB99	<b>NÃO</b>	
OA.4	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Rivaldo Prudêncio de Souza	Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO (período: 01/01/2015 a 30/06/2015)  Roberto Carlos Correa – Diretor Executivo do RPPS do IMPRO (período: 01/07/2015 a 31/12/2017).	KB99	<b>SIM</b>	Josemar Ramiro e Silva - R\$ 5.053,44  Roberto Carlos Correa R\$ 28.163,90
OA.5	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Serapião Barbosa dos Santos	Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO (período: 01/01/2015 a 30/06/2015)  Roberto Carlos Correa – Diretor Executivo do RPPS do IMPRO (período: 01/07/2015 a 31/12/2017).	KB99	<b>SIM</b>	Josemar Ramiro e Silva R\$ 4.728,00  Roberto Carlos Correa R\$ 26.532,00
OA.6	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha da Silva Souza	Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO (período: 01/01/2015 a 30/06/2015)	KB99	<b>SIM</b>	Josemar Ramiro e Silva - R\$ 11.119,32  Roberto Carlos Correa





		Roberto Carlos Correa – Diretor Executivo do RPPS do IMPRO (período: 01/07/2015 a 31/12/2017).			R\$ 61.969,56
OA.7	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Michelle Siqueira Favretto	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.8	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonia Estevina Vieira da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.9	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fabio Silva Garcia da Cunha	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.10	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedita Creuza Pereira Leite	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.11	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.12	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Eliza Oliveira	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	SIM	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 869.509,49
OA.13	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nildes Celina da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	
OA.14	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Gonçalo Pereira Leite	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	NÃO	





OA.15	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antônio Siqueira Campos Filho	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.16	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sonia Maria da Silva Taques	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.17	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fledesvinda Pereira de Souza	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 31.260,00
OA.18	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Cecilia Juliana de Oliveira	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.19	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Marina Rodrigues de Oliveira	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.20	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Abigail Serra	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.21	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lucia Pereira Rocha	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.22	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lourdes Anastacio Paiva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.23	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha Lescano Anastacio	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.24	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ana Antonia da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	





OA.25	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Licurgo de Lara Pinto	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.26	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Gonçalina de Pinho	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.27	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Claudio Rodrigues do Nascimento	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.28	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonia Izabel Cebalho	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.29	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ivone Maria da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.30	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ana Antonia da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.31	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedito Leonidio da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.32	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Tertulia Rodrigues Chaves	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 410.218,31
OA.33	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Iolanda Marina da Silva	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 68.358,10
OA.34	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte –	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 31.260,00





	Junia de Almeida Costa				
OA.35	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Elida Morilha Cavalheiro	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.36	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Carlos Dorileo Caldas	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.37	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lindinalva Fernandes de Almeida	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.38	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Creuza Griggi	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.39	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Jorge Rayne de Souza Braga	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.40	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lucia Helena Dias de Castro	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.41	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sebastião Pedroso de Barros	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
OA.42	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nilza Ledoina do Rosário	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 31.260,00
OA.43	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Vera Lucia de Souza Aguiar	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	





OA.44	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Conceição de Oliveira	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>SIM</b>	Ronaldo Rosa Taveira R\$ 186.989,44
OA.45	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedita Antonia de Deus	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
AO.46	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – José Benedito de Arruda	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	
AO.47	MTPREV - Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Damião Arcanjo Ribeiro	Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do Mato Grosso Previdência (01/01/2015 a 31/12/2017)	KB99	<b>NÃO</b>	

## 7 CONCLUSÃO

Analisou-se na presente Auditoria de Conformidade a existência de pagamentos a pensionistas temporários com idade acima do permitido pela legislação, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Visando cumprir os objetivos definidos para o trabalho, foi elaborado 01 (uma) questão de auditoria descrita na íntegra na matriz de planejamento.

Os principais resultados da avaliação efetuada indicam pagamento de benefício de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite determinado pela legislação específica nos achados nº (s) 01, 02, 04, 05, 06, 12, 17, 32, 33, 34, 42 e 44.

Como consequência desses achados, verificam-se os seguintes efeitos reais: a) prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.551.997,66 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) devido à existência de pagamentos a pensionistas temporários com idade acima do permitido pela legislação.





São esperados benefícios financeiros estimados em R\$ 1.551.997,66 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) relativos aos valores de benefícios de pensão por morte pagos a dependentes temporários com idade superior a maioridade civil, e que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, mediante a responsabilização daqueles que deram azo ao dano patrimonial.

Espera-se, também, que a implementação das medidas propostas melhore o desempenho dos Regimes Próprios de Previdência no tocante aos procedimentos de controle da folha de pagamento de pensionistas.

## 8 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

### 8.1 RPPS DE VERA/MT – ACHADO 01 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos.

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sra. Clarice Scheit Calgaro** – Diretora executivo do RPPS (01/04/2016 a 31/12/2016) e **Sra. Maria Oneide Moro** – Diretora Executiva do RPPS (01/01/2017 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o ressarcimento ao RPPS de Vera/MT, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais) a ser efetuado pela **Sra. Clarice Scheit Calgaro** e **R\$ 11.244,00** (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) pela **Sra. Maria Oneide Moro**, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;

III. Determinar ao atual responsável do RPPS de Vera/MT a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida.





## **8.2 IMPRO – ACHADOS 02 A 06 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos.**

- I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, Sr. **Josemar Ramiro e Silva** – Diretor Executivo (01/01/2015 a 30/06/2015) e Sr. **Roberto Carlos Correa de Carvalho** – Diretor Executivo (01/07/2015 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II. Determinar o ressarcimento ao RPPS de Rondonópolis/MT, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 41.500,76** (quarenta e um mil, quinhentos reais e setenta e seis centavos), a ser efetuado pelo Sr. **Josemar Ramiro e Silva** e **R\$ 231.477,56** (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) pelo Sr. **Roberto Carlos Correa de Carvalho**, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;
- III. Determinar ao atual responsável do RPPS de Rondonópolis/MT a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida.

## **8.3 MTPREV – ACHADOS 07 a 47 - Pagamento de benefício de pensão por morte a pensionista temporário com mais de 25 (vinte e cinco) anos.**

- I – A aplicação de penalidade ao responsável, Sr. **Ronaldo Rosa Tavera** – Gestor do MTPREV (01/01/2015 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II Determinar o ressarcimento ao MTPREV, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de





R\$ 1.259.855,34 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser efetuado pelos Sr. **Ronaldo Rosa Tavera**, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;

III – Determinar ao atual responsável do MTPREV a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida;

IV – Determinar ao atual responsável do MTPREV que comprove se houve decisão de mérito favorável proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos seguintes casos:

- a) Achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves: Mandado de Segurança nº 112/9, de 19/01/1991 ([item 4.8.3](#));
- b) Achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva: Mandado de Segurança nº 186/2008, de 11/09/2008 ([item 4.8.3](#)).

Contudo, na hipótese de sentença desfavorável, sugere-se que seja determinada a abertura de Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a apurar o dano ao erário, bem como, os respectivos responsáveis, e, posterior, encaminhamento do relatório conclusivo a este Tribunal de Contas.

É o relatório de defesa.

**KELLY SALES FERREIRA**  
Auditor Público Externo

